



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A Câmara Municipal de Rio Claro/RJ, aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL Nº. 469 ,de 07de maio de 2010.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura, suas atribuições e composição e dá outras providências.

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º - Fica criado na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Eventos e Comunicação Social o Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo do Poder Público e da Sociedade Civil e de assessoramento da Administração Pública, no que diz respeito à Política Municipal de Cultura.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- I – elaborar diretrizes para política municipal de cultura;
- II – participar, seguindo o calendário nacional ou ainda daquelas que poderão ser convocadas extraordinariamente, da coordenação das Conferências Municipais de Cultura organizadas para avaliar a política do setor e elaborar propostas para o seu aperfeiçoamento;
- III – acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas, programas, projetos e ações do Poder Público na área cultural;
- IV – realizar audiências públicas ou outras formas de comunicação, para prestar contas de suas iniciativas ou tratar de assuntos da área cultural;
- V – receber e dar parecer sobre consultas de entidades da sociedade ou de órgãos públicos;
- VI - elaborar diretrizes que visem à proteção e à preservação de obras e manifestações de valor cultural, histórico e artístico;
- VII – elaborar diretrizes que visem à proteção e à preservação de bens arquitetônicos e paisagísticos da cidade;
- VIII - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Cultura;
- IX – Aprovar os projetos a serem desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.
- XI – elaborar programas que visem à construção de um cenário de desenvolvimento do potencial de Rio Claro: Turismo Cultural, Patrimônio Material e Paisagem Natural e Patrimônio Imaterial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Parágrafo Único – O Conselho elaborará seu Regimento Interno, a ser publicado no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º - O Conselho será composto por 9 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo: 3 (três) oriundos de Órgãos Governamentais Municipais, 3 (três) oriundos da Iniciativa Privada e 3 (três) oriundos da Sociedade Civil Organizada, nomeados pelo Prefeito.

§ 1º - A representação da Sociedade Civil Organizada e da Iniciativa Privada se dará de forma diversificada, garantindo-se representantes de segmentos culturais e sociais.

§ 2º - Caberá à Presidência do Conselho em caso de empate, o voto de Minerva.

§ 3º - Os representantes da Sociedade Civil Organizada e Iniciativa Privada de Rio Claro serão referendados pelo Prefeito Municipal, devendo estes ser indicados pelos mesmos.

§ 4º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Cultura, representantes de Órgãos Governamentais Municipais, terá sua duração vinculada à conveniência e ao interesse da autoridade indicante, desde que não ultrapasse o mandato dos demais membros do Conselho Municipal de Cultura.

§ 5º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Cultura, oriundos da Sociedade Civil Organizada e da Iniciativa Privada será de dois anos, com direito a recondução.

§ 6º - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho Municipal de Cultura poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 7º - Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura serão nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 8º - A representação do Poder Público será constituída por representantes das Secretarias Municipais ou Órgãos vinculados, e seus respectivos suplentes, e será nomeada pelo Prefeito, sendo certo que caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Eventos e Comunicação Social o exercício da Presidência do Conselho.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura será de dois anos, permitida recondução por igual período e será considerado de relevante serviço público, sem remuneração de qualquer espécie.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

§ 1º - O Conselho se reunirá extraordinariamente por decisão do seu Presidente, por deliberação de reunião anterior ou a requerimento de um terço dos Conselheiros.

§ 2º - A convocação das reuniões será feita pelo Presidente, com antecedência mínima de sete dias.

§ 3º - O Conselheiro que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas será destituído do Conselho, sendo substituído por seu Suplente.

§ 4º - As justificativas às faltas deverão ser submetidas à análise do Conselho que decidirá por maioria simples aceitá-las ou rejeitá-las.

CAPÍTULO II **DA DIRETORIA**

Art. 6º - A Diretoria do Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte composição:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente
- c) 1º Secretário
- d) 2º Secretário

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria do Conselho serão eleitos pelos seus pares para cumprir mandato de dois anos, podendo ser feita mais uma recondução.

Art. 7º - Compete ao Presidente:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal de Cultura;
- b) Instituir grupos e comissões de trabalho;
- c) Assinar as resoluções, deliberações e demais atos do Conselho Municipal de Cultura;
- d) Encaminhar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal as resoluções e deliberações do Conselho Municipal de Cultura;
- e) Representar oficialmente o Conselho ou delegar competência para tanto a outros membros do Conselho.

Art. 8º - Compete ao Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;
- b) Coordenar a Base de Dados de Informações Culturais no Município;
- c) Exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 9º - Compete ao 1º Secretário:

- a) Elaborar as atas das reuniões do Conselho;
- b) Elaborar, coordenar e arquivar os expedientes e correspondências do Conselho;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

- c) Redigir as resoluções do Conselho para a assinatura do Presidente e posterior expedição;
- d) Orientar o Conselho na organização e planejamento da agenda do Conselho;
- e) Organizar o arquivo do Conselho;
- f) Encaminhar para publicação os atos oficiais do Conselho;
- g) Exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 10 - Compete ao 2º Secretário:

- a) Substituir o 1º Secretário em sua ausência ou impedimento;
- b) Auxiliar o 1º Secretário na execução de suas atribuições;
- c) Exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 11 - Todas as reuniões do Conselho Municipal de Cultura deverão ter suas atas lavradas em livro próprio, no qual constará também a lista de presença dos Conselheiros que participaram da reunião.

Art. 12 - As reuniões de plenárias do Conselho Municipal de Cultura deverão, para garantir seu caráter deliberativo, verificar quorum mínimo de 50 (cinquenta) por cento mais 1 (um) dos seus membros presentes.

Art. 13 - As tomadas de decisão do Conselho serão obrigatoriamente realizadas em reuniões plenárias e feitas por voto aberto e direto de cada Conselheiro, não sendo permitida nenhuma forma de voto por procuração.

Art. 14 - Serão consideradas aprovadas as propostas encaminhadas que obtiverem maioria simples dos votos dos conselheiros presentes.

I. Em caso de empate o Presidente do Conselho terá direito ao voto de Minerva.

Art. 15 - Poderão participar, a convite e sem direito a voto, das reuniões do Conselho, Técnicos, Especialistas, Representantes de Órgãos Públicos, Representantes de Entidades da Sociedade e outras pessoas envolvidas com as matérias em discussão com o objetivo de prestar esclarecimentos ou manifestar sua opinião sobre elas.

Parágrafo Único – O Conselho poderá criar Comissões Técnicas, sem ônus para o Município, subsidiárias em assunto de natureza técnica ou específica.

Art. 16 - Será assegurado ao Conselho, infraestrutura, material e pessoal necessários para o seu funcionamento.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Cultura será apoiado por uma Secretaria Executiva, cujos integrantes serão disponibilizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Eventos e Comunicação Social.

CAPÍTULO III FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Art. 18 - Fica criado e instituído, junto a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Eventos e Comunicação Social, o Fundo Municipal de Cultura do Município de Rio Claro, cuja finalidade consiste na captação e aplicação de recursos, com a finalidade de prestar o apoio necessário ao desenvolvimento dos programas da aludida Secretaria, mediante a administração e gestão dos recursos.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Eventos e Comunicação Social, em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, adotarão ações comuns no sentido de:

I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Cultura;

II - aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente;

Art. 19 - O Fundo Municipal de Cultura será regido por esta Lei.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo:

I - fomentar a produção cultural local: artes cênicas (teatro, circo, dança), música, literatura, memória, artes plásticas, grafite, artes visuais (cinema, fotografia e vídeo), acervos culturais, patrimônio histórico e cultural;

II - impulsionar projetos coletivos que envolvam várias áreas ou vários artistas de uma mesma área; incentivar práticas culturais inovadoras;

III - financiar festas comemorativas e eventos populares, inclusive as festas populares "esquecidas";

IV - dinamizar e movimentar grupos, artistas e cidadãos para a apreciação das artes;

V - colocar a disposição da comunidade o usufruto dos produtos culturais como o bem público.

VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;

VII - construção, conservação e manutenção de centros culturais, museus, bibliotecas etc.;

VIII - preservação do patrimônio histórico cultural.

IX - fomentar as vocações culturais: Turismo Cultural, Patrimônio Material e Paisagem Natural e Patrimônio Imaterial.

Art. 21 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão administrados e aplicados na execução de projetos e atividades que visem colocar em prática a Política Pública de Cultura do Município.

Art. 22 - Poderão fazer uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, mediante aprovação do Conselho Municipal de Cultura, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, as universidades públicas e privadas, as empresas, os profissionais e organizações sem fins lucrativos, devidamente constituídos e que desenvolvam ações (projetos) que atendam a critérios como:

I - importância sociocultural dos projetos: deve-se analisar o grau de inserção da proposta na vida da comunidade e sua relação com a cultura local.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

- II - pertinência estética do projeto: deve-se considerar o trabalho de elaboração estética da proposta, isto é, se há uma relação do projeto com as linguagens artísticas com as quais se propõem a trabalhar;
- III - viabilidade econômico-financeira da proposta;
- IV - relação com a política cultural da cidade: é preciso levar em conta o grau de inserção da proposta no cenário cultural do município;
- V - possibilidade de as atividades culturais propostas promoverem formas de participação na vida cultural da cidade;
- VI - verificação do impacto no sentido de alavancar atividades de grupos desfavorecidos no município e a possibilidade de continuidade das ações culturais inseridas na proposta.

Art. 23 – Consistirão em recursos do Fundo ora criado:

- I – dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público ou privado;
- III – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados por cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Eventos e Comunicação Social, resultado de venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos (venda de camisetas, livros, etc);
- IV – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- V – resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras regularmente incorporáveis;
- VII - Repasses de recursos federais e estaduais;
- VIII - Doações de pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- IX - Outras rendas eventuais.

Art. 24 – O Fundo criado por esta Lei será administrado por um Conselho Diretor, composto por 05 (cinco) membros, nomeado pelo Prefeito, a saber:

- I – pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Eventos e Comunicação Social (Presidente);
- II - pelo titular do Departamento de Cultura;
- III – um representante da Secretaria de Finanças;
- IV – 02 (dois) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Cultura entre os representantes da Sociedade Civil Organizada e/ou Iniciativa Privada, garantindo-se Representantes de segmentos culturais e/ou sociais.

§ 1º – Os membros referidos nos itens I e II exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º – O membro referido no item III exercerá seu mandato pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

§ 3º – Os membros referidos no item IV exercerão seus mandatos enquanto membros do Conselho Municipal de Cultura por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º – O Tesoureiro do Fundo será um dos membros do Conselho Diretor eleito pela maioria dos votos dos membros do Conselho Diretor e exercerá seu mandato enquanto membro por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 25 – Para a realização dos serviços de ordem burocrática atinentes ao Fundo de que trata esta Lei, serão designados, por ato do Prefeito, os funcionários que se fizerem necessários, vinculados hierarquicamente às Secretarias de Finanças, Administração e Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Eventos e Comunicação Social.

Parágrafo Único - Os funcionários indicados desempenharão a função de Técnico em Contabilidade, de Secretário Executivo do Fundo e outras que se façam necessárias.

Art. 26 – Todos os recursos destinados ao Fundo de que trata esta Lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente depositadas, transferidas ou recolhidas em conta bancária, aberta em Agência local e serão consignados em dotação própria do orçamento do Município.

Art. 27 - Compete ao Presidente do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Avaliar, julgar e emitir parecer sobre a viabilidade financeira dos projetos encaminhados ao Conselho Municipal de Cultura;
- II - Coordenar e emitir parecer sobre a execução dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, segundo parâmetros técnicos e as diretrizes elaboradas pelo Conselho Municipal de Cultura;
- III - Convocar as reuniões do Fundo Municipal de Cultura e organizar a pauta;
- IV - Analisar e emitir parecer sobre os relatórios mensais dos movimentos dos recursos do *Fundo Municipal de Cultura* ao Conselho Municipal de Cultura;
- V – Assinar os atos do Fundo Municipal de Cultura;
- VI – Emitir parecer sobre as contas do Fundo Municipal de Cultura e encaminhar aos setores competentes.

Art. 28 - Compete ao Tesoureiro do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Auxiliar a presidência no acompanhamento dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, de acordo com os parâmetros técnicos e as diretrizes elaboradas pelo Conselho Municipal de Cultura;
- II - Acompanhar, apresentando análises e avaliações econômicas financeiras dos convênios e contratos firmados pelo Município, com a análise técnica do Conselho Municipal de Cultura, junto às instituições governamentais e não governamentais;
- III - Supervisionar o controle contábil das receitas e das despesas do Fundo Municipal de Cultura, auxiliando no fechamento dos balancetes e balanço anual;
- IV - Solicitar, sempre que necessário, junto à contabilidade do município, a demonstração financeira das receitas direcionadas ao Fundo Municipal de Cultura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

- V - Controlar os recebimentos dos recursos, emitindo guias de receitas e efetuando depósito em conta bancária;
- VI - Emitir ordens de pagamento e cheques, após conferir os documentos nos processos de pagamento;
- VII - Controlar e efetuar os pagamentos;
- VIII - Realizar conciliação bancária;
- IX - Executar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente.

Art. 29 - Compete ao Secretário Executivo do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Auxiliar a presidência no acompanhamento dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, de acordo com os parâmetros técnicos e as diretrizes elaboradas pelo Conselho Municipal de Cultura;
- II - Convocar, pautar e lavrar atas das reuniões do Fundo Municipal de Cultura;
- III - Atender ao público interessado e manter correspondência com membros de instituições fornecendo as informações sempre que solicitado;
- IV - Substituir o presidente em seus impedimentos.
- V - Executar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente.
- VI - Elaborar, coordenar e arquivar os expedientes e correspondências do Fundo;
- VII - Redigir as documentações do Fundo para a assinatura do Presidente e posterior expedição;
- VIII - Encaminhar para publicação os atos oficiais do Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV **DO PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS**

Art. 30- Os projetos a serem desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Cultura, deverão ser encaminhados pelo interessado ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura, que o colocará em pauta logo na primeira reunião plenária.

Parágrafo Único - O prazo para o Conselho Municipal de Cultura, elaborar o parecer conclusivo sobre os projetos a ele submetidos será de até 90 (noventa) dias.

Art. 31 - A liberação dos recursos para os projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura, se fará após a publicação, dentro do Município e em local de amplo acesso ao público, do extrato do convênio ou ato equivalente assinado pelo Prefeito e pelo representante legal da instituição beneficiada, em que constarão as seguintes informações:

- I - Nome, sede, telefone e CNPJ da instituição executora e signatária do convênio;
- II - Nome, qualificação completa, endereço e telefone do responsável técnico e financeiro pelo projeto;
- III - Nome e descrição dos objetivos gerais e específicos do projeto;
- IV - Local em que o projeto será executado;
- V - Valor total e tempo de duração do convênio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Art. 32 - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Cultura, projetos incompatíveis com quaisquer normas ou critérios das Políticas Públicas de Cultura do Município.

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro/RJ, 07 de maio de 2010


Dr. Raul Machado
Prefeito